



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

SF/20633.05405-60

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o art. 31 da MP 927/2020, que retira o Poder de Polícia Administrativa da atividade de Inspeção do Trabalho.

Suprimir o artigo 31 da MP 927/2020:

“Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de “inspeção” e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, ‘executar’ a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente “orientadora”, como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20633.05405-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/20633.05405-60